

OF GP N° 453 /2021

Cuiabá, 12 de março de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



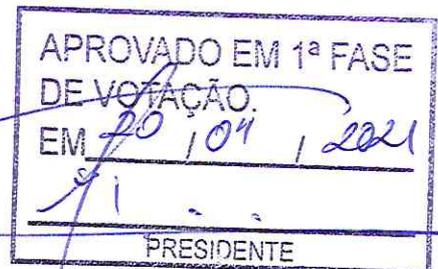
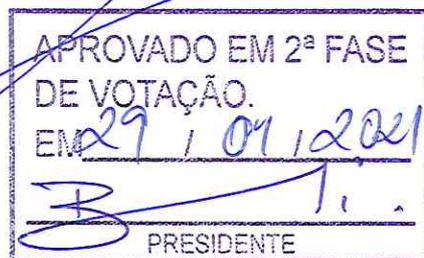
Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n° 23** /2021, com a respectiva Proposta de Lei que em súmula **“Dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”**, para a devida análise deste Parlamento municipal, em regime de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 23 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.”*

Em suma a presente intenção visa proceder a adequação da legislação municipal acerca da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração com o intuito de dar maior funcionalidade ao órgão, garantindo maior agilidade na tramitação dos processos em apreciação.

A pretensão de unificação das JARI's é reafirmada na presente proposta, na intenção de otimizar a análise dos recursos interpostos pelos administrados, bem como permitir, com a nova composição do Colegiado a participação efetiva da representação de todas as entidades de classe, proporcionando mais segurança ao cidadão interessado, vez que garantirá que o seu processo será analisado com mais celeridade, imparcialidade e eficiência por membros devidamente capacitados para tanto.

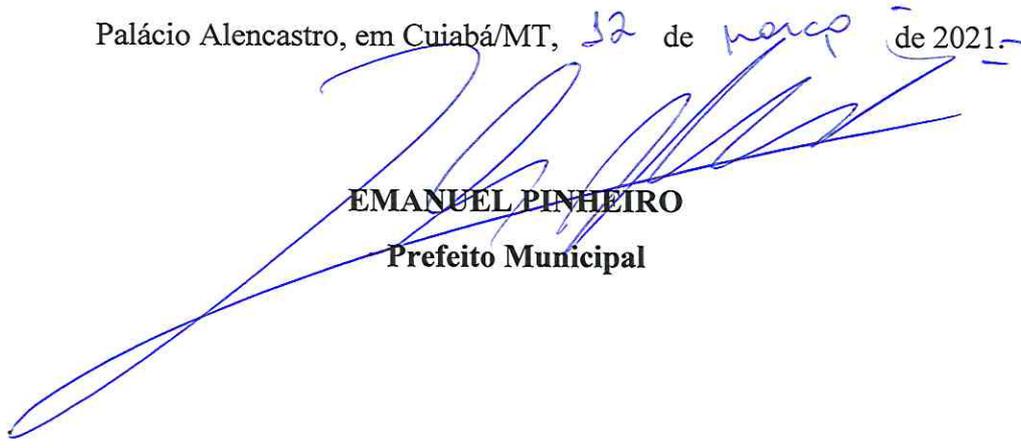
A criação da JARI de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro é indispensável para Municipalização do Trânsito, sendo a sua estrutura vinculada ao órgão de trânsito e é tão indispensável quanto este, pois a inexistência do órgão implica na impossibilidade absoluta do controle de infrações.

Além destes preponderantes aspectos, vale destacar que a proposição submetida a douda deliberação dessa Casa Legislativa tem como escopo a equalização dos gastos públicos, uma vez que a legislação em vigência reserva ao Gestor Público

Municipal, com base no princípio constitucional da eficiência, gerir da melhor forma possível os recursos arrecadados pela Municipalidade.

Na certeza da melhor acolhida a proposta e certo da sua aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar aos Senhores Vereadores, verdadeiros representantes da população da Capital, o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 22 de março de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

V – 07 (sete) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município, sendo:

- a) 01 (um) da Associação Mato-grossense dos Taxistas;
- b) 01 (um) do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá;
- c) 01 (um) da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso;
- d) 01 (um) do Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso;
- e) 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabá;
- f) 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso, e;
- g) 01 (um) da Associação de MotoTaxistas de Mato Grosso.

VI - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

§ 1º Exigir-se-á dos indicados possuírem, no mínimo, nível médio com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC e conhecimento na legislação de trânsito.

§ 2º Cabe ao representante indicado pelo Prefeito, o exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que comprovará ser detentor do título de Bacharel em Direito, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito.

Art. 4º O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano -FMTU.

Art. 6º Fica garantida a possibilidade de criação de nova Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, acaso restar configurada a necessidade e interesse público, devendo ser observada a similaridade na composição de seus membros, bem como as disposições gerais previstas na presente Lei.

Art. 7º O regimento interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, deverá ser elaborado, e aprovado mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei

Art. 8º Ficam revogadas a Lei nº 6.636 de 18 de janeiro de 2021, a Lei nº 6.172, de 10 de abril de 2017 e Lei nº 6.297, de 17 de setembro de 2018.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

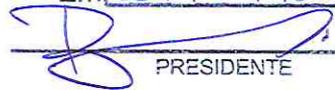
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de março de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

APROVADA
Em. 29/04/2021

PRESIDENTE

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Emenda Nº. 001/2021 1ª via
	AUTOR: VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	

EMENDA MODIFICATIVA AO PROCESSO Nº 001

“MODIFICA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO “§2º” DO INCISO “VI”, ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso V, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, apresentar a presente **Emenda Modificativa** para encaminhar para Comissão de transporte – referente à Mensagem nº /2021 do Prefeito Municipal que “DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em análise.

Art. 1º - Modifica-se redação do parágrafo “§2º” do inciso “VI”, do Artigo 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre a junta administrativa de recursos de infração - JARI, e dá outras providências que passa a ter a seguinte redação:

“§2) cabe ao representante indicado pelo prefeito, o exercício da presidência da junta administrativa de recursos de infrações - JARI, que comprovará ser detentor de nível superior, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC, de ilibada reputação, idoneidade moral e comprovado conhecimento de trânsito.

Art. 2º As Emendas entram em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 16 de março de 2021.


DEMILSON NOGUEIRA
Vereador – PROGRESSISTAS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Emenda Nº. 001/2021 1ª via
	AUTOR: VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	

JUSTIFICATIVA

Trata-se a Mensagem em questão de proposta de lei na qual dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências. Neste contexto, a propositura deste Projeto de Lei vem de forma discriminatória com os demais títulos de nível superior, ademais, não há no regramento legal, Lei Federal, qualquer indicativo que tenha o indicado ser possuidor do título de bacharel em direito.

Diante desse quadro a modificação no Projeto de Lei se faz necessária, como já dito, não ser amparado na legislação vigente e suas resoluções a necessidade de que o indicado seja portador do título de bacharel em direito, no caso, uma criação do Projeto de Lei apresentado.

Portanto, tal exigência se torna desnecessária, a Resolução de nº 357/2010, originada na Lei 9503/97, na qual diz que os membros do colegiado deverão ter no mínimo nível médio de escolaridade e conhecimento na área de trânsito, então, no caso vertente, se é ter conhecimento da área de trânsito o que levaria a exigência para presidir a JARI tenha a exclusividade em ser detentor do título de bacharel em direito?

Notadamente ao prestigiar um bacharelado em detrimento de tantos outros e de forma preconceituosa e discriminatória em face dos demais, não fala ali na proposta original porque o presidente tem que ser possuidor do bacharelado em direito.

No mérito, a alteração do artigo 2º, inciso VI, parágrafo §2, deu-se em razão do fato de que para o exercício da presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, não se faz necessário que o indicado tenha exclusivamente o nível superior em bacharelado em direito, por conta de não se tratar de cargo relacionado à função jurídica e se assim o fosse deveria ser advogado com inscrição no Órgão de representação classista, ali, tratam-se de meros atos administrativos.

Pelo exposto, aguarda-se que a Colenda Comissão atinente a matéria exarce seus pareceres pela aprovação da presente Emenda, e submetida o Soberano Plenário para votação da matéria, e que em nada irá impactar no orçamento do Executivo haja vista tratar-se de emenda modificativa de redação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

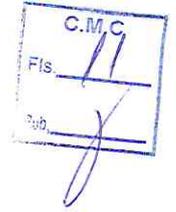
www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Emenda Nº. 001/2021 1ª via
	AUTOR: VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 16 de março de 2021.


DEMILSON NOGUEIRA
Vereador - PROGRESSISTAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: 094/2021

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

NUMERO DO PROCESSO: 094/2021

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

NUMERO DO PROCESSO: 094/2021

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___/___/___



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.172 DE 10 DE ABRIL DE 2017.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1094 DE 17/04/2017

ALTERADA PELA LEI Nº 6.249 DE 28/12/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1273 DE 05/01/2018

ALTERADA PELA LEI Nº 6.297, DE 17/09/2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1444 DE 20/09/2018

REVOGADA PELA LEI Nº 6.636 DE 18 DE JANEIRO DE 2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2104 DE 22/01/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Município de Cuiabá a Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º A Segunda JARI contará com o apoio da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB e será composta pelos seguintes membros:

I – um presidente, detentor de curso superior em Direito, indicado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, e com vasto conhecimento da legislação de trânsito;

II – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

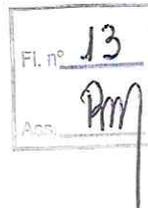
III – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB dentre os servidores que compõem o respectivo Órgão;

~~**IV** – três representantes da entidade máxima local representativa dos condutores de veículos, sendo um do sindicato dos taxistas, um do sindicato dos motoristas de ônibus coletivo e um do sindicato dos transportadores urbanos.~~

IV – Quatro representantes da entidade máxima local representativa dos condutores de veículos, sendo um do sindicato dos Taxistas, um do sindicato dos motoristas de coletivo, um do sindicato dos transportadores urbanos e um da associação Mato-Grossense dos taxistas; (Nova redação dada pela Lei nº 6.249 de 28/12/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1273 de 05/01/2018).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



V- Um agente de fiscalização de trânsito e transporte. (Acrescentado pela Lei nº 6.249 de 28/12/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1273 de 05/01/2018).

§ 1º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para os membros titulares.

§ 2º A escolha do Presidente e seu suplente deve ser precedida do exame dos seus respectivos currículos, cuja apresentação é obrigatória.

§ 3º A JARI disporá de um secretário para secretariar os respectivos trabalhos, que inclusive pode ser servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Cuiabá.

~~§ 4º Os membros da JARI exercerão o mandato pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida a recondução.~~

§ 4º Os membros da JARI exercerão mandato pelo prazo de 01 (um) ano, admitida uma única recondução. (Nova redação dada pela Lei nº 6.297, de 17/09/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1444 de 20/09/2018)

Art. 3º Fica garantido aos membros da Segunda JARI e à Secretária o recebimento de jeton nos termos previstos no Regimento da JARI aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, ou da norma que venha a substituí-lo.

Art. 4º A JARI que se encontra em funcionamento no Município de Cuiabá, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 3.658, de 08 de setembro de 1997, passa a denominar-se Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano -FMTU.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de abril de 2017.

EMANUEL PINHEIRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



LEI Nº 6.636 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2104 DE 22/01/2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.793, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 E REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 6.172, DE 10 DE ABRIL DE 2017, DE Nº 6.297, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º A Primeira JARI será constituída por ato administrativo do Prefeito Municipal e empossada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, sendo a composição com representação dos seguintes órgãos e entidades de classe:” (NR)

“I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito; (NR)

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional; (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	15
Ass.	PM

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta; (NR)

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte;” (NR)

“V – 05 (cinco) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município sendo: (AC)

01 (um) representante da Associação Mato-grossense dos Taxistas; (AC)

01 (um) do Sindicato dos taxistas; (AC)

01 (um) do Sindicato dos Motoristas de Coletivo; (AC)

01 (um) do Sindicato dos Moto Taxistas de Cuiabá/MT; e. (AC)

01 (um) do Sindicato de Moto Taxistas de Mato Grosso. (AC)

VI – 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal, sendo detentor, no mínimo, de certificado de nível médio, reconhecido pela MEC e possuidor de notório saber na legislação de trânsito.” (AC)

“§ 1º Todos os membros devem ser indicados com os seus respectivos suplentes, que também se obrigam ao preenchimento dos requisitos exigidos para a investidura dos titulares na função. (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 2º Exigir-se-á dos indicados possuírem, no mínimo, nível médio com certificado expedido por mantenedores reconhecidos pelo MEC e notório saber na legislação de trânsito; (NR)

§ 3º Cabe ao representante do Gabinete do Prefeito o exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que comprovará ser detentor do título de Bacharel em Direito, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito.” (NR)

Art. 2º O art. 7º, do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º A estrutura interna da JARI somente pode ser alterada por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificada.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os art. 7º-A e 7º-B, ao Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Lei nº 3.793, de 30 de dezembro de 1998, que vigoram com as seguintes redações:

“Art. 7º-A Os membros da JARI exercerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.” (AC)

“Art. 7º-B Perde o mandato o membro da JARI que:

I – faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões intercaladas no ano; e,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



II – quando da cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º Considerar-se-á faltas, por motivos justificados as decididas em reuniões de deliberações, após a apresentação de requerimento por escrito do membro interessado.

§ 2º As solicitações de que tratam o § 1º serão decididas na forma estabelecida pelo art. 15, do Regimento Interno.” (AC)

Art. 4º Ficam revogadas as Leis de nº 6.172, de 10 de abril de 2017 e a de nº 6.297, de 17 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ministério das Cidades**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO****RESOLUÇÃO Nº 357, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - STN,

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 233, de 30 de março de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
Ministério da Educação

LUIZ OTAVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI**3.1. Compete às JARI:**

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe de Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3 a três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3 b quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 19
Ass. Pm

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 061/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Processo: 094/2021

Autoria: Vereador DEMILSON NOGUEIRA

Relator: Vereador LILO PINHEIRO

Assunto: Modifica a redação do §2º do inciso VI do art. 2º do projeto de lei que dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.



1

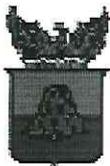
I – RELATÓRIO

O Vereador Demílson Nogueira apresenta a presente Emenda Modificativa ao texto do §2º do artigo 1º do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, com intuito de retirar a necessidade do requisito de bacharelado em Direito para que o membro da Jari seja nomeado como presidente da Junta, deixando, em substituição a esta exigência, apenas o grau de escolaridade de nível superior e mantendo a indicação do Prefeito para a função.

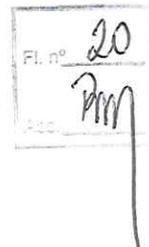
A redação original do projeto apresentado pelo Executivo estabelece que o representante indicado pelo Prefeito será o Presidente da Junta e deverá comprovar ser detentor do título de bacharel em Direito, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito.

Segundo o autor da emenda o referido dispositivo trata de forma discriminatória os demais profissionais que detém títulos de nível superior e ainda, afirma que inexistente no regramento legal, em Lei Federal, ou qualquer indicativo que exija tal requisito de bacharelado em Direito para desempenhar a Presidência da Junta, citando como parâmetro a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



II - EXAME DA MATÉRIA

2

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas da atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

O tema versado no projeto de lei em questão é de iniciativa exclusiva do prefeito, pois refere-se a matéria de índole administrativa e de gestão, não sendo possível a iniciativa parlamentar nesses casos, consoante prevê nosso ordenamento.

Nesse sentido estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

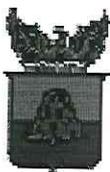
Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



No caso em questão, o **Chefe do Poder Executivo** exerceu a sua competência privativa ao elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o projeto ora em debate.

3

Portanto, **a questão que se estabelece no presente caso é quanto à pertinência da Emenda do nobre parlamentar.**

Neste sentido, a **Lei Orgânica do Município** estabelece o seguinte:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Desse dispositivo, de índole constitucional, posto que estabelece as regras do processo legislativo, extrai-se a conclusão de que a criação do órgão administrativo da JARI, a definição de suas atribuições, bem como a criação de funções públicas a serem desempenhadas por seus membros (assim como os jetons) são matérias que somente podem ser apresentadas pelo Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 22
Ass. PM

Entretanto, o próprio dispositivo legal acima transcrito, não elimina a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4

Proíbe, outrossim, taxativamente, *o aumento de despesa*. (vide o texto do Parágrafo único do artigo 27 da LOM)

Caberia na lógica hermenêutica do disposto no aludido artigo 27 da Lei Maior do Município também o entendimento de que o *parlamentar extrapolaria suas competências limitadas pelo constituinte se*, ao analisar um projeto apresentado pelo Poder Executivo *inserirse no texto, por meio de emenda, temas que lhe são expressamente vedados*, tais como novas atribuições ao órgão criado, criação de cargos, de funções, ou outras situações típicas da privatividade do Poder Executivo.

De outro lado, seria impróprio supor que ao parlamentar é absolutamente vedado o poder emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Executivo, o que contraria em essência a tipicidade das próprias atribuições do Poder Legislativo.

Portanto, é certo afirmar, que ao parlamentar cabe o direito de emenda em matéria de iniciativa do Poder Executivo, desde que circunscrita aos limites próprios do sistema legal.

Esse é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se evidencia nos julgados colacionados a seguir:

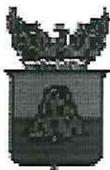
“ADI 2583/RS

Relator(a): Min. CARMEM LÚCIA

Julgamento: DJE 26/08/2011 ¹

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 2º DA LEI GAÚCHA Nº 11.639/2001. CADASTRO DE**

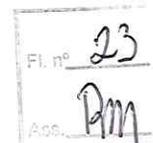
¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692>



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



5

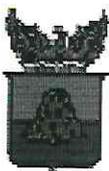
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não impliquem em aumento de despesas.*
- 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo Estadual para a realização de cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador.*
- 3. Ação Direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”*

“ADI 3.114-7 – SÃO PAULO

Relator(a): Min. AYRES BRITO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Julgamento: DJ 07/04/2006²

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (ART. 2º DA CF)

6

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

- a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e*
- b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (grifo nosso)”*

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363312>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Estabelecidas as balizas acima definidas pelo próprio STF, passamos a analisar o conteúdo da Emenda Modificativa do nobre Vereador.

Como descrito no Relatório deste parecer o autor da Emenda pretende alterar dispositivo do projeto de lei para retirar uma exigência quanto ao grau de escolaridade do membro da JARI a ser escolhido como presidente por decisão do Prefeito, qual seja, a de que esse membro seja detentor do certificado de conclusão de Bacharel em Direito, ampliando o alcance do nível de escolaridade para exigir apenas a conclusão de nível superior, além de conhecimento específico na legislação de trânsito, o que já constava no projeto original.

7

Vejamos então a **redação original do projeto**, conforme enviada pelo Poder Executivo:

“Art. 2º (...)

(...)

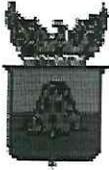
§2º Cabe ao representante indicado pelo Prefeito, o exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que comprovará ser **detentor do título de Bacharel em Direito**, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo MEC e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito.” (*grifo no trecho alterado*)

Agora a **redação proposta pelo Vereador por meio de Emenda Modificativa**:

“Art. 2º

(...)

§2º Cabe ao representante indicado pelo Prefeito, o exercício da Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que comprovará ser **detentor de nível superior**, com diploma expedido por entidade reconhecida pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 26
Ass. Pm

MEC, de ilibada reputação, idoneidade moral e possuir vasto conhecimento da legislação de trânsito.” (*grifo no trecho alterado*)

Em sua justificativa o autor da Emenda cita, em suma, dois argumentos em favor de sua proposta:

- 1) Os termos da Resolução nº 357/2010 do CONTRAN que não exige tal requisito para os membros da JARI e,
- 2) Que ao não exigir registro na OAB para o desempenho da função de presidente da JARI, o projeto não guardaria pertinência com o exercício das funções típicas da advocacia e que lhes são reservadas pelo Estatuto da OAB, mas apenas exige o Bacharelado e, assim, não sendo a atividade uma reserva da advocacia não haveria sentido em restringir o exercício da função apenas ao membro com curso superior específico.

Exsurge da análise da Resolução nº 357/2010 do CONTRAN que de fato não há tal requisito como obrigatório para os membros da JARI. Senão vejamos:

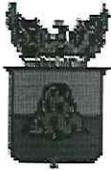
“Resolução CONTRAN nº 357/2010, que *“Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI:”*

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - STN,

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28,

Resolve:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

ANEXO

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS
JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI**

(...)

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade:

.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

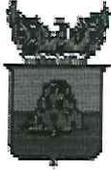
4.1.a.2. *representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;*

4.1.b. *representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;*

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

Nota-se que, dentre os critérios estabelecidos na escolha e composição dos membros da JARI, consta como requisito, quanto à escolaridade, no mínimo o nível médio e com conhecimento na área de trânsito (4.1) e que, qualquer um



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



dos integrantes do colegiado poderia ser escolhido para ser presidente, evidenciando que, a legislação local deveria pelo menos requerer do membro a ser escolhido como presidente o nível médio de escolaridade.

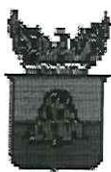
10

Nesse sentido, percebe-se com clareza que a Emenda do nobre Vereador não extrapola o poder de iniciativa do Executivo, vez que se a própria norma norteadora da composição da JARI, estabelecida pelo CONTRAN exige o nível médio como requisito mínimo além de conhecimento específico de trânsito, o comando a ser obedecido apenas não pode ser menor, assim o Vereador ao apresentar a exigência de nível superior, neste particular não contrariou nenhuma vedação imposta pela norma do Contran, nem ao seu poder geral de emenda, visto que não invade matéria atinente à separação dos poderes.

Percebe-se que o Chefe do Executivo foi além (o que não é de nenhuma maneira indevido) do que requer a norma federal, possivelmente com o fim de garantir melhor manejo nas matérias recursais e buscando garantir o conhecimento, não apenas de legislação de trânsito, mas também de processos administrativos, o que é de domínio próprio da área do Direito.

No entanto, a decisão quanto à manutenção ao prestígio de tal gama de conhecimento (tal como proposto no projeto original) ou, a aderência daquilo que não conflita com a norma federal, de forma mais abrangente, na esteira do que propõe o Vereador, circunscreve-se a uma *avaliação de mérito*, que caberá, ao cabo, ao Soberano Plenário, decidir entre qual exigência a norma deve aderir.

Para a análise desta Comissão importa considerar se a Emenda proposta é constitucional e se conforma aos aspectos da legalidade e não se é conveniente ou oportuna, o que repise-se, resulta na análise do mérito da proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Em virtude de todo o acima exposto, não se vislumbra óbice legal ou que caracterize invasão de competência de reserva de iniciativa apto a macular a regular tramitação da presente Emenda Modificativa.

11

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não obstante, necessário fazer correção na redação da emenda, que visa modificar o §2º, do art. 2º e não o §2º do inciso VI do art. 2º, uma vez que o parágrafo não está subordinado ou vinculado ao inciso VI.

Feito este reparo de redação, nada mais há a acrescentar neste aspecto.

5. VOTO.

A emenda apresentada pelo parlamentar não encontra óbice à sua tramitação e merece prosperar, haja vista preencher os requisitos legais, constitucionais, regimentais, com o reparo na referência redacional do item 4 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VOTO DO RELATOR:

VER. LILO PINHEIRO

PELA APROVAÇÃO DA EMENDA
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. CHICO 2000
COM O RELATOR POR
VIDEOCONFERÊNCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	31 / 03 / 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> com EMENDA
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 30
Pcs. *PM*

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 060/2021

Processo: 094/2021

Mensagem: 023/2021

Autoria: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LILO PINHEIRO



1

Assunto: Dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem 023/2021 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise.

O Presidente desta Comissão avoca em despacho, o exame da matéria.

Pretende o autor unificar as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's com intuito de otimizar a análise dos recursos interpostos pelos administrados, permitindo com essa composição do Colegiado assegurar a representação de todas as entidades de classe e conferir mais segurança ao cidadão interessado.

A Junta Administrativa de Recursos de Infração é órgão de deliberação colegiada e competência para julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito.

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL anexou ao projeto as Leis: 6.636/2021, 6.172/2017 e 6.297/2018 objetos de revogação.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Em relação à competência e iniciativa da matéria dispõe nosso ordenamento:

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 32
PMM

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

É pacífico na doutrina e jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes à gestão pública.

Nesse sentido importante colacionamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 33
Ass. P.M.M.

Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Também o consagrado jurista de Ives Gandra da Silva Martins ensina:

*“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Verifica-se que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

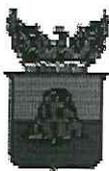
3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste aspecto nada a acrescentar.

Entretanto, verifica-se que o artigo 8º visa revogar duas leis já revogadas e, nesse ponto merece reparo, a fim de garantir a segurança jurídica.

Desta forma, a fim de sanar tal defeito no texto, a Comissão apresenta **EMENDA DE REDAÇÃO**, a fim de excluir do citado artigo 8º a revogação de normas já revogadas e manter a revogação correta, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Fica revogada a Lei 6.636, de 18 de janeiro de 2021.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



5

4. CONCLUSÃO.

Dispor sobre a Administração Pública Municipal, especialmente sua estrutura, organização, órgãos, secretarias, servidores e outros é matéria de competência exclusiva do Prefeito, que possui a iniciativa exclusiva, conforme estabelece nosso ordenamento. Assim, o projeto atende aos requisitos constitucionais, legais e de redação merecendo aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

Voto favorável à matéria com EMENDA DE REDAÇÃO.

VOTO DO RELATOR:

VER. LILO PINHEIRO

PELA APROVAÇÃO POR VIDEOCONFERENCIA

VER. CHICO 2000
COM O RELATOR POR
VIDEOCONFERENCIA

VER. RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VER. ADEVAIR CABRAL

VER. MARCREAN SANTOS

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 31/03/2021	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	COM EMENDA REDAÇÃO
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VER. MICHELLY ALENCAR

Cuiabá, 22 de março de 2021.



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO N° 094/2021 – Projeto de Lei (com Emenda Modificativa do Ver. Demílson Nogueira)

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 31 de março de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação com Emenda de Redação da CCJR no artigo 8º.

Nesta oportunidade também foi analisada **Emenda Modificativa ao Processo 094/2021** de autoria do Vereador Demílson Nogueira, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 31 de março de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120

Fabiana Orlandi

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.03.31 11:28:13 -04'00'

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 36
Ass. PM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO REALIZADA EM 31.03.2021 ÀS 10H30 EM PLATAFORMA VIRTUAL E
TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

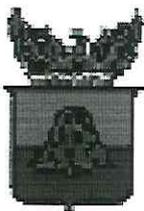


PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VEREADOR CHICO 2000

VEREADOR LILO PINHEIRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 08/2021

COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE



1

Processo: 094/2021

MENSAGEM nº: 23/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM 023/2021)

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: VEREADOR KÁSSIO COELHO

I – RELATÓRIO

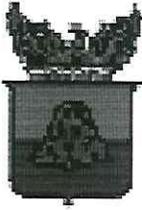
O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer em anexo, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado nas fls. 01 a 11, pretende criar uma nova lei em substituição as leis nº 6.636 de 18 de janeiro de 2021, Lei nº 6.172, de 10 de abril de 2017 e Lei nº 6.297, de 17 de setembro de 2018,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 38
Ass. PPM

visando promover atualizações para adequar e dar maior funcionalidade ao órgão, garantindo maior agilidade na tramitação dos processos.

2

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 51. Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente: (NR)

I – (...);

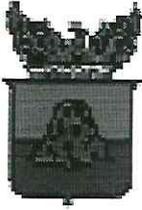
IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com os Transportes.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A JARI é um órgão colegiado (que reúne pessoas de mesma categoria), componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

A regra lógica para existência das JARI é que cada órgão que aplica penalidade de trânsito deve possuir um corpo de julgadores dos recursos impetrados pelos condutores penalizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 39
Ass. AM

Importante salientar que atualmente a lei contempla duas JARIs, porém, de forma efetiva, apenas uma está em funcionamento.

A proposta ora em análise traz a formação de uma JARI, na medida que revoga a anterior.

Ademais, o processo também traz uma emenda modificativa de autoria do Ver. Demilson Nogueira.

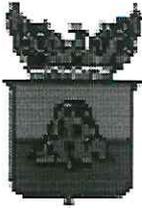
A referida emenda já foi analisada pela CCJR merecendo parecer pela aprovação quanto à sua legalidade.

No mérito, não encontramos óbice à modificação sugerida pelo nobre Vereador, uma vez que está de acordo com os preceitos da Resolução do CONTRAN que não impõe como exigência que o presidente da JARI possua bacharelado em Direito, apenas nível médio de escolaridade, já que esse requisito é o exigido para os membros e qualquer um deles poderia ser o escolhido pela autoridade nomeante.

Em vista do exposto, podemos constatar que a proposta sob análise visa dar celeridade nos julgamentos dos recursos administrativos e permitir a participação efetiva das entidades de classes, garantindo a imparcialidade e agilidade nos julgamentos.

Logo se vê a importância do projeto que possibilitará ações que irão promover uma melhor utilização dos gastos públicos.

Portanto o projeto de lei em estudo tem utilidade pública, é conveniente e oportuno uma vez que atualiza a lei de criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, possibilitando um maior controle das infrações de trânsito em nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 40
Ass. P.M.

Assim opina esta Comissão pela aprovação do projeto e da emenda modificativa do Ver. Demilson Nogueira, já aprovada pela CCJR, eis atendem aos requisitos da conveniência e oportunidade.

4

VOTO DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR KÁSSIO COELHO
PELA APROVAÇÃO COM EMENDA
MODIFICATIVA *Por VIDEOCONFERÊNCIA*

VEREADOR SARGENTO VIDAL
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO

VEREADOR TEN. CEL. PACCOLA
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR MARCUS BRITO JÚNIOR

VEREADOR LILLO PINHEIRO

EM BRANCO
EM BRANCO

EM BRANCO

Cuiabá, 06 de abril de 2021.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 14 / 04 / 21
APROVAÇÃO *COM EMENDA*
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 094/2021

AUTOR: Executivo Municipal - Projeto de Lei

EMENTA: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, realizada no dia 14 de abril de 2021 teve participação remota dos Vereadores Kássio Coelho (Presidente), Sargento Vidal (Vice-Presidente) e Ten. Cel. Paccola (membro suplente) sendo presidida pelo Vereador Kássio Coelho.

Certifico, ainda, que os Vereadores Kássio Coelho, Sargento Vidal e Ten. Cel. Paccola participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Kássio Coelho) pela aprovação com a emenda modificativa do Ver. Demilson Nogueira.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 14 de abril de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.04.14 10:15:39 -04'00'

Fabiana Orlandi

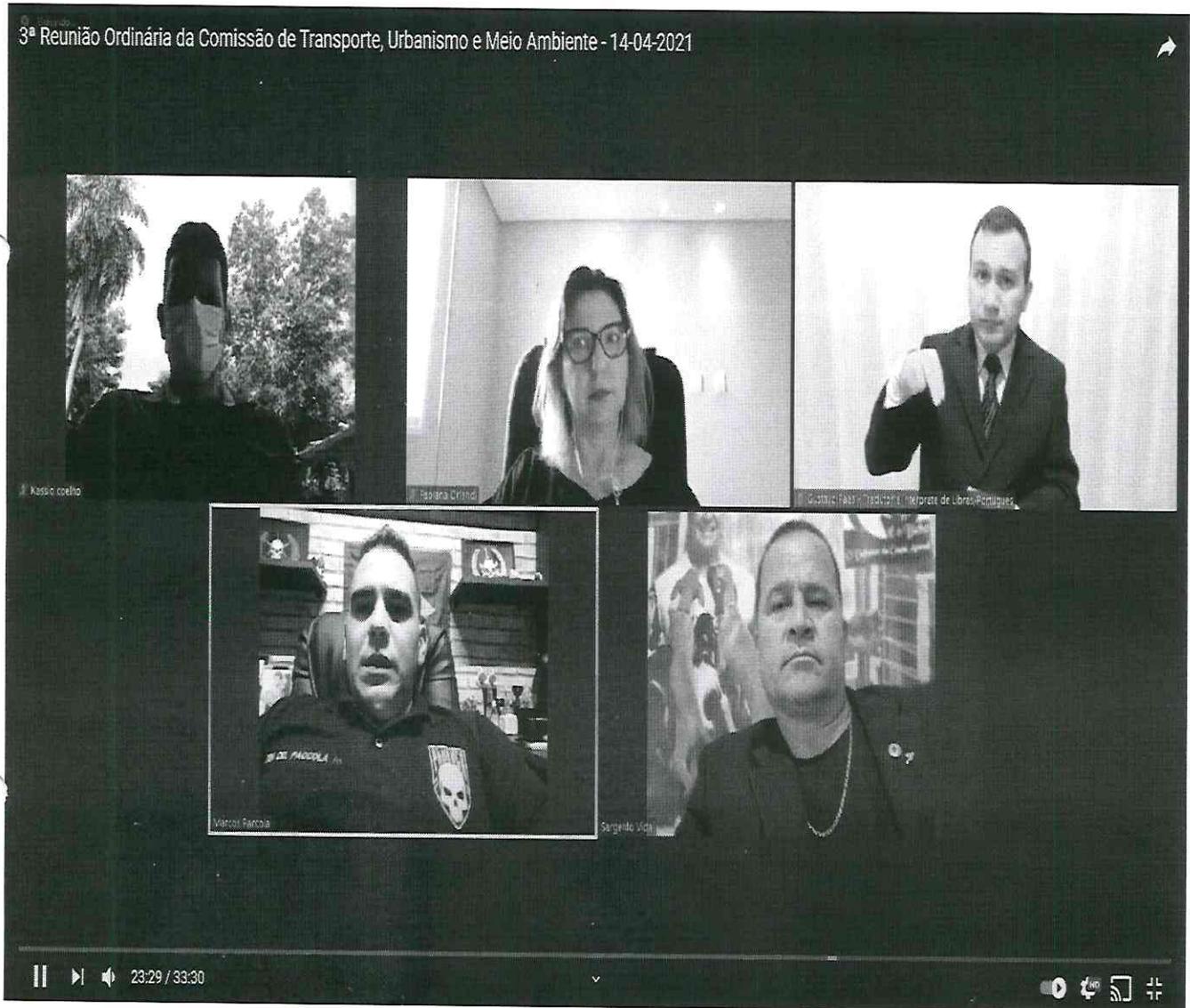
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 42
Ass. Pm

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE REALIZADA EM 14.04.2021 ÀS 09H00 EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

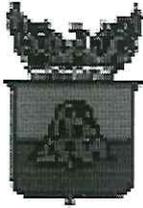


PRESENTES:

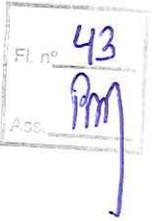
VEREADOR KÁSSIO COELHO

VEREADOR SARGENTO VIDAL

VEREADOR TEN. CEL. PACCOLA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 006/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS

1

Processo: 094/2021

Mensagem: 023/2021



Ementa: “Dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

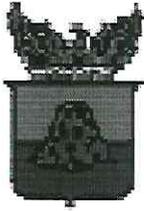
Relator: Vereador Wilson Kero Kero

I – RELATÓRIO

O processo recebeu *parecer jurídico da CCJR – 060/2021* – opinando pela aprovação (fls. 30/34).

O processo recebeu *parecer jurídico da CCJR também em sua emenda modificativa – 061/2021* – opinando pela aprovação (fls. 19/29).

O processo também recebeu parecer favorável da Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, com a emenda modificativa do nobre Ver. Demílson Nogueira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

2

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 11.

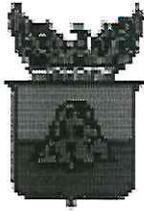
O autor almeja, segundo suas palavras, “*proceder a adequação da legislação municipal acerca da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração – com o intuito de dar maior funcionalidade ao órgão, garantindo maior agilidade na tramitação dos processos em apreciação. A pretensão de unificação das JARI’s é reafirmada na presente proposta, na intenção de otimizar a análise dos recursos interpostos pelos administrados (...)*” (fl. 02).

A propósito das atribuições da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55C. Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(...)

III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 45
Ass. PAM

dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

O parecer de mérito opina sobre consequências da implementação da medida nos meios administração da gestão.

3

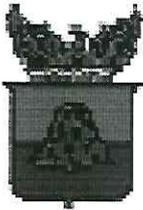
Neste sentido, mostra-se altamente relevante, visto que disciplina o funcionamento de órgão da administração pública de caráter essencial, em consonância com os ditames do Conselho Nacional de Trânsito, bem como garante a representatividade adequadas das diversas categorias envolvidas na questão do trânsito no município.

A matéria também mostra-se adequada ao estabelecer jetons pela participação nas reuniões e mantê-los no mesmo valor atual, sem onerar os cofres públicos.

Observa-se que a duração dos mandatos dos membros da Junta também está em linha com o que estabelece a orientação nacional do Contran, merecendo acolhida.

Em relação à emenda do Ver. Demílson, tanto a CCJR se mostrou favorável quanto à sua legalidade, como a Comissão de Transporte se mostrou favorável pelo seu mérito, sendo razoável que o presidente da Junta possa ser escolhido com o respaldo do nível superior de escolaridade, sem a necessidade do bacharelado em Direito (como propõe o Executivo), uma vez que o requisito mínimo seria o nível médio conforme determina o Contran e preservando a necessária comprovação de notório conhecimento em legislação de trânsito, razão pela qual esta comissão não vislumbra óbice na proposta.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois premia a modernização e democratização da estrutura pública, notadamente a organização e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 46
Ass. RM

4

A pretensa legislação busca efetivar nova composição da JARI e faz isso levando em consideração diversos seguimentos de suma importância para o trânsito/transporte desta Capital (inclusive com a inclusão de representante dos motoristas de aplicativo – uber, 99app, etc. – ou seja, uma legislação que já nasce moderna e democrática).

Ademais, com a nova composição haverá mais segurança, imparcialidade e legitimidade para o julgamento das infrações de trânsito, em razão da participação heterogênea e que envolve a representação de todas as entidades de classe no processo decisório da junta recursal.

Assim, opina esta Comissão, pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos de conveniência e oportunidade.

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR VEREADOR WILSON KERO KERO

PELA APROVAÇÃO. COM EMENDA
POR VIDEOCONFERENCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	14 / 04 / 2021
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	COM EMENDA
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FASIANA ORLANDI E. FELJO	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

EM BRANCO

VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ
Com o RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR MÁRIO NADAF

EM BRANCO

EM BRANCO

VEREADOR TENENTE CORONEL PACCOLA

VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO

EM BRANCO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 094/2021

AUTOR: Executivo Municipal - Projeto de Lei

EMENTA: DISPÕE SOBRE A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 023/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, realizada no dia 14 de abril de 2021 teve participação remota dos Vereadores Wilson Kero Kero (Presidente) e Dídimo Vovô (membro) sendo presidida pelo Vereador Wilson Kero Kero.

Certifico, ainda, que os Vereadores Wilson Kero Kero e Dídimo Vovô participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Wilson Kero Kero) pela aprovação com emenda modificativa do Ver. Demilson Nogueira.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 14 de abril de 2021.

**FABIANA ORLANDI
EDUARDO**
FEIJO:61627992120
Fabiana Orlandi

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.04.14 12:35:24
-04'00'

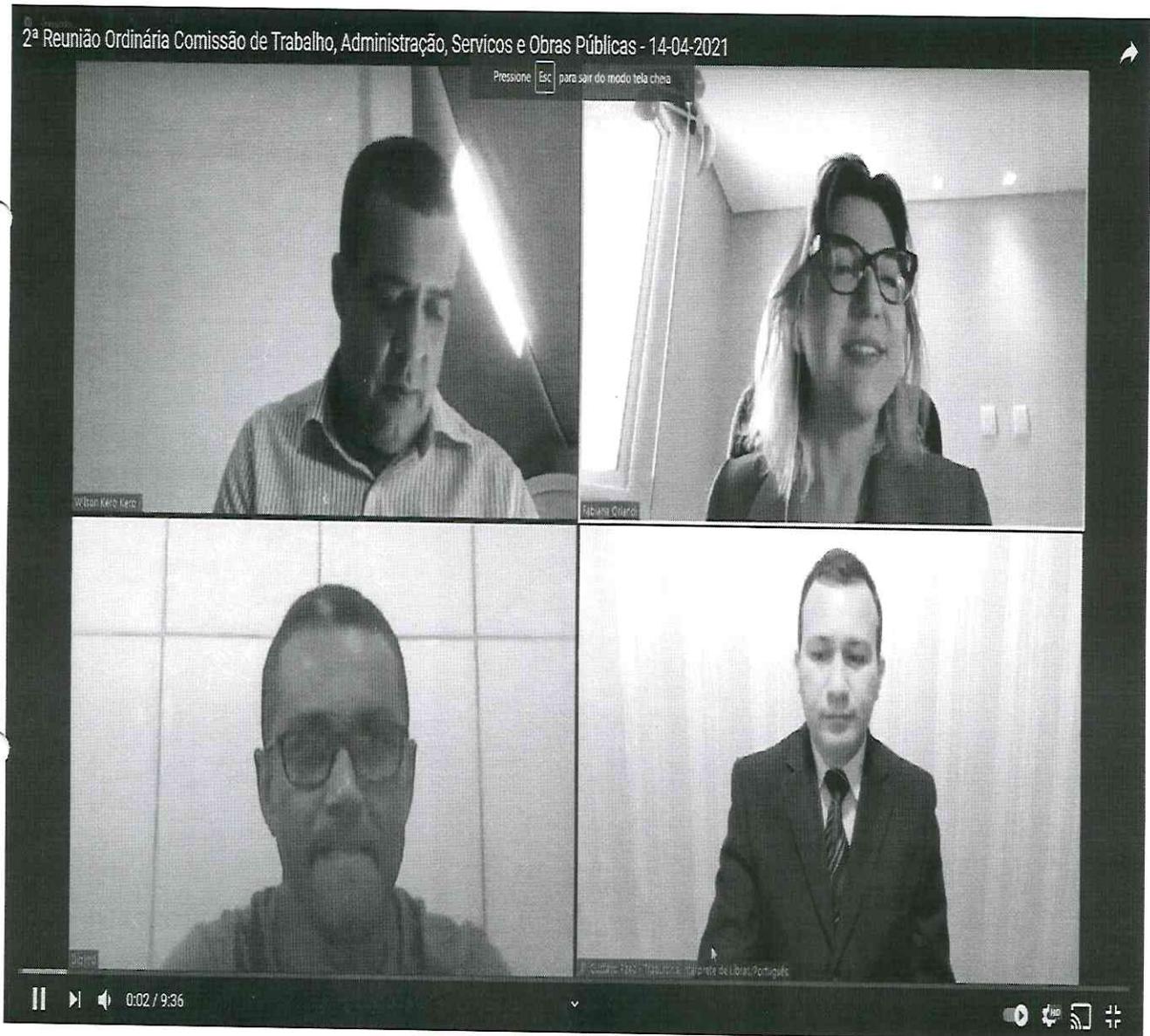
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 48
Ass. AM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS REALIZADA EM 14.04.2021 ÀS 11H30 EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR WILSON KERO KERO

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

C.M.C
Fls. 49
Rub. RM

APROVADO UNANIMEMENTE
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 15/04/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 094/2021 - *Sanções CCJR, CTUMA e*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
10 – MAYSIA LEÃO – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	24			

CTASO;
Emenda
Modificação
Ven. Demilson

SESSÃO PLENÁRIA: 15/04/2021
SECRETÁRIO: [Assinatura]

C.M.C
 Fis. 50
 Rub. RM

APROVADO EM 1ª FASE
 DE VOTAÇÃO.
 EM 20/10/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
 FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PRESIDENTE

PROC. Nº 094/2021

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	0/2			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	0/2			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	0/2			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	0/2			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	0/2			
07 – CHICO 2000 – PL	0/2			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	0/2			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	0/2			
10 – MAYSIA LEÃO – CIDADANIA	0/2			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	0/2			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	0/2			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	0/2			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	0/2			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	0/2			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	0/2			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	0/2			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	0/2			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	0/2			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	0/2			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	0/2			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	0/2			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	0/2			
TOTAL DE VOTOS				

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

C.M.C
Fls. 51
Rub. RM

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 29/04/2021
PRESIDENTE

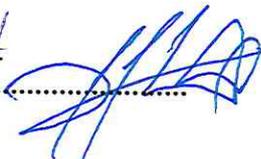
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 094/2021 - 2ª FASE

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO – MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				X
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			X
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES – REP	X			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM		X		
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	21	01		

SESSÃO PLENÁRIA: 29/04/2021

SECRETÁRIO:



C.M.C
Fls. 52
Rub. RM



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 094/2021 - Emenda - bancas

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB	0/2			
03 - PAULO HENRIQUE - PV	0/2			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	0/2			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	0/2			
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	0/2			
07 - CHICO 2000 - PL	0/2			
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	0/2			
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	0/2			
10 - MAYSIA LEÃO - CIDADANIA	0/2			
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	0/2			
12 - EDNA SAMPAIO - PT	0/2			
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	0/2			
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	0/2			
15 - LILO PINHEIRO - PDT				X
16 - ALEX RODRIGUES - PP	0/2			
17 - MARCUS BRITO JR - PV	0/2			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	0/2			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	0/2			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	0/2			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	0/2			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	0/2			
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	0/2			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADANIA	0/2			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	0/2			
TOTAL DE VOTOS	23			01

SESSÃO PLENÁRIA: 29, 04, 2021

SECRETÁRIO:

Handwritten signature

APROVADA

Em. 29/04/2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 094/2021 - Emenda

C.M.C.
Fls. 53
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB	012			
03 - PAULO HENRIQUE - PV	012			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	012			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	012			
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	012			
07 - CHICO 2000 - PL	012			
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	012			
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	012			
10 - MAYSIA LEÃO - CIDADANIA	012			
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	012			
12 - EDNA SAMPAIO - PT	012			
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	012			
15 - LILO PINHEIRO - PDT				X
16 - ALEX RODRIGUES - PP	012			
17 - MARCUS BRITO JR - PV	012			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	012			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	012			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	012			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	012			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	012			
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	012			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADA	012			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	23			01

SESSÃO PLENÁRIA: 29, 04, 2021

SECRETÁRIO: